

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 832, DE 2018

Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Dê-se aos artigos 3º e 5º da Medida Provisória 832, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se por:

.....
VI – ociosidade de frete retorno - frete em que se impõe o retorno a origem sem carga por condições específicas do tipo de produto transportado anteriormente, pela sua natureza, em que há risco de contaminação por questões sanitárias ou químicas, ou, ainda, para a preservação da segurança rodoviária como nos casos exemplificativos dos containers, frigorificados, tanques, entre outros. (NR)

“Art. 5º Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com os preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.

.....
§ 5º A remuneração do frete de retorno somente se aplicará para as cargas dos modais de transporte de cargas frigorificadas, containers, tanque e cargas perigosas transportadas em implementos específicos.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A atividade do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros, mediante remuneração é disciplinada pela Lei 11.442 de 2007, que em seu art. 2º, determina que a atividade econômica de que ela trata é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

Assim, os transportadores são livres para negociar valores de seus fretes, bem como aceitar ou não tipos de cargas e/ou destinos.

Com o advento da publicação da tabela mínima de fretes, veio à baila, a interrogação se o embarcador seria obrigado ou não a remunerar o transportador, caso este não conseguisse angariar uma nova carga para retornar a sua base, dúvida esta que foi levantada por grupos ou entidades que não conhecem a fundo a efetiva operação comercial da atividade de transporte remunerado de cargas.

Cabe esclarecer que a prática de mercado já é estabelecida e de pleno conhecimento de todos os transportadores, sejam TAC (transportador autônomo de cargas), ETC (empresa de transporte de cargas), ou ainda CTC (cooperativa de transporte de cargas).

A prática de mercado nada mais é do que a remuneração pelo transporte do volume de carga contratado até o destino final, e para o seu retorno, ou ainda para seguir para um terceiro destino o transportador buscará nova carga a ser transportada. Situação que até parece óbvia, onde o contratante, paga pelo que está interessado em transportar e o transportador recebe pelo que efetivamente transportou.

A título de exceção, temos as cargas ditas de “ociosidade de retorno”, que são aquelas que por questões de legislação, especificidade de modal, ou ainda questões sanitárias ou de contaminação, impedem que o transportador contrate um novo volume de cargas para retornar a sua base. Neste grupo de exceções podemos citar containers, caminhões frigorificados, caminhões tanque de transporte de combustíveis e/ou óleos vegetais, entre outros.

Portanto nada mais que justo, que para este grupo de exceções seja efetivamente criado o disciplinamento da remuneração pelo retorno, visto que o transportador terá custos para voltar com seu caminhão vazio até sua origem.



Ressalta-se ainda que ao criar este disciplinamento, a dúbia interpretação de que qualquer tipo de carga poderia ter a obrigatoriedade de remuneração de retorno será sanada em legislação.

Considerando que o maior volume de cargas transportadas no País se encaixa no conceito geral da prática de mercado, torna-se requisito a clareza e transparência para a forma da composição e precificação do frete. Como exemplo citamos o volume de transporte de soja e milho para as áreas de processamento que é realizado 100% pelo modo rodoviário, em geral por distâncias menores que 200 km, em rodovias estaduais e algumas federais, dentro do próprio estado. Este tipo de transporte seria diretamente afetado caso a legislação não trate a excepcionalidade como já descrita.

Diante da exposição, justifica-se a inserção do texto sugerido dentro da Medida Provisória em Epígrafe.

Sala das Sessões, de de 2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)